

Documento 1

Tipo documento:

PETIÇÃO INICIAL

Evento:

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Data:

12/05/2026 09:32:21

Usuário:

SP122443 - JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

Processo:

4080549-12.2026.8.26.0100

Sequência Evento:

1



THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL

ADVOGADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE: PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NECESSÁRIA CONCESSÃO IMEDIATA DO *STAY PERIOD* OU, SUBSIDIARIAMENTE, NA HIPÓTESE DE SER DETERMINADA A CONSTATAÇÃO PRÉVIA (ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005), A ANTECIPAÇÃO DO REFERIDO PERÍODO DE SUSPENSÃO, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 6º, § 12, LEI Nº 11.101/2005. IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS BLOQUEADOS PELA SRM BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. IMEDIATO SOBRESTAMENTO DE CLÁUSULAS *IPSO FACTO* DE INSOLVÊNCIA. DECLARAÇÕES DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DESTE FEITO QUE DEVEM SER OBSTADAS, SOB PENA DE INVIABILIZAR TOTALMENTE AS ATIVIDADES QUE ESTE PROCEDIMENTO BUSCA PRESERVAR. NECESSÁRIO IMPEDIMENTO DE INTERRUPTÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.

GRUPO TOKY S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.553.627/0001-01, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino Sl. 2, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090; **ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.732.175-0001/82, com sede na Avenida Francisco Matarazzo, nº 1.090, Piso 1, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05001-100; **ESTOK DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.225.363/0001-47, com sede na Estrada Municipal Vargem do João Pinto, nº 450, Galpão 2, Ponte Nova, Extrema/MG, CEP 37640-000; **MOBLY COMÉRCIO VAREJISTA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil



nº 14.055.516/0001-48, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090; **MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.680.178/0002-35, com sede na Rua Vereador Reinaldo Leal de Sousa, nº 1.140, Galpão G300, Roseira, Cajamar/SP, CEP 07784-500; **MOBLY SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.630.577/0001-03, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 16.737, Mezanino, Sala 1, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090 (**doc. 1**) (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Toky”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

LITISCONSÓRCIO ATIVO (CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL)

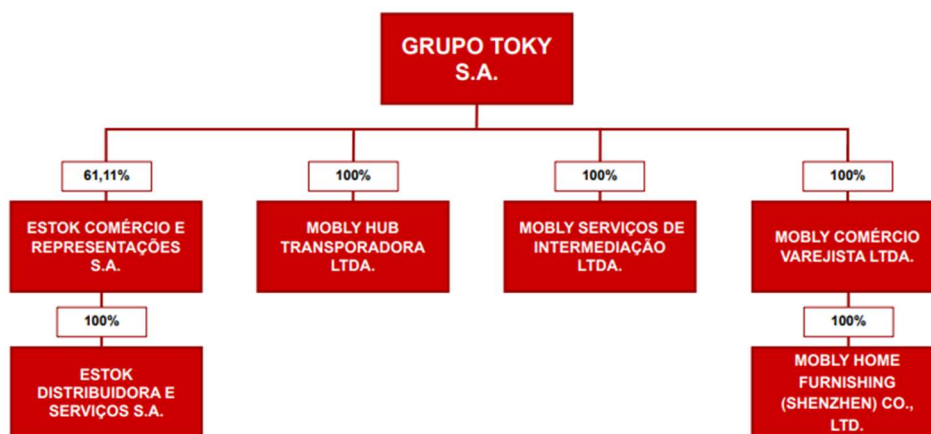
1. Conforme estabelece o art. 113¹ do Código de Processo Civil, admite-se o ajuizamento de demanda em litisconsórcio ativo, caso haja entre as partes autoras “*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*” (inciso I) ou “*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*” (inciso III). Da mesma forma, a Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação do pedido de recuperação judicial de forma conjunta por empresas integrantes de um mesmo grupo, em consolidação processual, consoante previsto no art. 69-G².

2. Com base nos supracitados dispositivos, o presente Pedido de Recuperação Judicial é ajuizado em conjunto pelas Requerentes em razão da intrínseca e inafastável interligação existente entre as atividades por elas desenvolvidas.

¹ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

3. Conforme demonstra seu organograma societário, as Requerentes são sociedades empresárias que integram reconhecido grupo econômico varejista do setor de casa e decoração, o “Grupo Toky”, estruturado sob controle comum, popularmente conhecido pelas lojas “Tok&Stok” e “Mobly”:



4. A Requerente Grupo Toky S.A. é uma companhia de capital aberto, que possui em seu objeto social a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista. Ela atua como controladora das demais Requerentes, concentrando e centralizando sua organização patrimonial e societária, bem como a condução das operações de todo o grupo – que atua de forma integrada com: (i) planejamento estratégico, financeiro e logístico; (ii) otimização de benefícios fiscais; e (iii) realização de vendas cruzadas – o que proporciona o aprimoramento do e-commerce e a ampliação do portfólio no setor de móveis e utilidades domésticas.

5. Essa integração³ torna a crise atual e seus efeitos (execuções, constringimentos, rompimentos e vencimentos antecipados de seus contratos)

³ Cabe à Estok Comércio e Representações S.A. a concentração das atividades comerciais e de vendas, especialmente no varejo e e-commerce, enquanto a Estok Distribuidora e Serviços S.A. desempenha funções relacionadas à logística, armazenagem, distribuição e suporte operacional, conforme evidenciado por seu objeto social e pela estrutura de filiais e centros logísticos mantidos em diversos Estados. Nesse mesmo sentido, cabe à Mobly Varejista realização das vendas, à Mobly Hub as atividades de logística e transporte e à Mobly Serviços de Intermediação Ltda. o suporte operacional e a intermediação junto a fornecedores.



transversais às Requerentes, com potencial de comprometer a continuidade das atividades e, conseqüentemente, prejudicar toda a sua operação e funcionamento. Assim, para que se possa chegar a uma reestruturação definitiva e bem-sucedida, todas as Requerentes precisam se socorrer deste pedido recuperacional.

6. Logo, restam preenchidos todos os requisitos para o processamento do presente pedido em consolidação processual, conforme faculta o supracitado art. 69-G da Lei nº 11.101/2005⁴. Destarte, o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo é medida que se impõe, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, de modo a assegurar a continuidade das atividades do Grupo Toky e o cumprimento de sua função social.

COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO

7. O foro competente para processar o pedido de Recuperação Judicial é, nos termos do art. 3º⁵ da Lei nº 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento das Requerentes – o qual deve ser compreendido como “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede

⁴ Não obstante a expressa autorização legal, o processamento de pedido de recuperação judicial em consolidação processual para companhias de um mesmo grupo econômico é igualmente admitida na jurisprudência do E. TJSP. A título exemplificativo: “(...) Decisão que indeferiu a recuperação judicial de grupo empresarial de fato sob os efeitos de consolidação substancial ou processual – Inconformismo – Acolhimento parcial – **Agravantes que afirmam que pertencem a um mesmo grupo econômico – Possibilidade de litisconsórcio ativo em consolidação processual, pois facultativa (...)**” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2036090-70.2023.8.26.0000. Relator Des. Jorge Tosta. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 19/7/2023. Grifamos).

⁵ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



indicada no registro público”, conforme Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal⁶.

8. Nesse sentido, também é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Pedido de falência livremente distribuído para a Vara Única da Comarca de Conchal. Remessa ao Juízo da Comarca da Capital por ser o único endereço em que a devedora foi citada por via postal. Medida equivocada. Local do principal estabelecimento e de suas atividades comerciais. Critério absoluto. Inteligência do artigo 3º da Lei n.º 11.101/05. Competência do juiz suscitado da Vara Única da Comarca de Conchal.

[Trecho do voto] (...) Segundo o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, ‘é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil’. E, para fins de identificação do principal estabelecimento do devedor, deve-se buscar o local onde se concentram as atividades empresariais relacionadas ao seu objeto social, que pode até mesmo não coincidir com o local onde está instalada a sede. (...) Desse modo, diante do critério absoluto de competência e tendo em vista os elementos fáticos que indicam que a sede social e o centro operacional da empresa devedora estão (ou estiveram) estabelecidos na Comarca de Conchal, o pedido de falência deve ser processado perante o juízo suscitado. (...)”⁷.

9. No presente caso, além de a maioria das Requerentes ter sede na Capital deste Estado de São Paulo (estando apenas uma delas sediada em Cajamar/SP e outra em Extrema/MG), não há dúvidas de que é em **São Paulo/SP** que

⁶ Confira-se a íntegra do referido Enunciado 466: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”.

⁷ TJSP. Conflito de Competência Cível nº 0020622-66.2024.8.26.0000. Rel. Des. Heraldo de Oliveira. J. 11/10/2024. Grifamos.



está localizado o centro administrativo-decisório de todo o Grupo Toky, onde está localizado o escritório administrativo do Grupo e onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais sobre suas atividades.

10. Também é nesta comarca onde está concentrado o maior volume de negócios das Requerentes (de suas 63 lojas físicas, 13 delas estão na Capital do Estado de São Paulo), além da maioria de seus empregados registrados (do total de 2.278 empregados do Grupo Toky, cerca de 747 deles estão contratados em São Paulo/SP).

11. Assim, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 868/2022 do órgão Especial do E. TJSP⁸, a competência para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial é de uma das Varas Falências e Recuperações Judiciais desta Capital.

12. É o bastante, confia-se, para que se reconheça a indiscutível competência deste D. Juízo para processamento deste pedido de Recuperação Judicial.

HISTÓRICO E ATIVIDADES DAS REQUERENTES

13. As Requerentes integram grupo econômico varejista com relevante atuação no setor de varejo de móveis e artigos de decoração domésticos, sendo uma das maiores potências do setor na América Latina. Sua atuação, ao longo de

⁸ Art. 3º. As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei Estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021.



décadas, é pautada por autenticidade, qualidade, modernidade, estrutura operacional robusta, qualidade de produtos e sólida base de clientes.

14. Foi no contexto da crise econômica enfrentada pela França na década de 70 que, em 1978, o casal Régis e Ghislaine Dubrule, recém-chegado ao Brasil, identificou a oportunidade de se destacar no mercado nacional, acompanhando as novas demandas de uma classe média em ascensão, que passava a morar em apartamentos. Inspirados na praticidade de marcas internacionais, fundaram uma empresa inovadora, a Estok Comércio e Representações S.A. (conhecida pela marca “Tok&Stok”), com móveis coloridos, tubulares e modulares, projetados para facilitar o transporte em automóveis.



15. Décadas depois, em 2011, três empreendedores paulistas, após experiências acadêmicas no exterior, passaram a se interessar por modelos de negócios digitais e identificaram potencial no segmento, reunindo-se para atuar no mercado de venda de móveis e artigos para casa na *internet*. Foi assim que, movidos pelo propósito de inspirar os lares dos brasileiros com estilo e autenticidade, e contando com investimentos do grupo alemão Home 24 e de outros investidores, criaram a Mobly Comércio Varejista Ltda. (conhecida pela marca “Mobly”), cuja controladora, em 2018, passou a ser a Mobly S.A. (atual Grupo Toky S.A.).

16. Ao longo dos anos, a Mobly, ao proporcionar experiências e serviços acessíveis, com produtos modernos e ofertas para todos os gostos, foi se



consolidando cada vez mais no mercado brasileiro como referência em seu setor de atuação.

17. Em 2021, a Mobly S.A. realizou sua oferta pública inicial de ações (IPO), tornando-se companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no segmento Novo Mercado da B3, nível mais elevado de governança corporativa do mercado brasileiro.



18. Em 2024, seguindo sua estratégia de expansão e consolidação no setor de varejo de móveis e artigos domésticos, a Mobly S.A. celebrou relevante operação societária com a Estok Comércio e Representações S.A. Na ocasião, foi firmado acordo de contribuição de ações visando à implementação de aumento de capital da Mobly S.A., mediante a incorporação, ao seu capital social, das ações de emissão da Estok Comércio e Representações S.A., resultando, ao final, na assunção do controle de ambos os grupos pela Mobly S.A. (que passou a ser denominada “Grupo Toky S.A.”). O *ticket* passou a ser negociado na bolsa como TOKY3.

19. Nesse contexto de encontro entre as companhias, foi criada uma das maiores potências do setor na América Latina, o Grupo Toky, com o objetivo de capturar relevantes sinergias operacionais, promover a complementaridade de portfólio e consolidar modelo de negócios *omnichannel*⁹, integrando a *expertise* digital e logística da Mobly à presença física e ao desenvolvimento de produtos

⁹ *Omnichannel*: modelo de negócios caracterizado pela integração dos canais físicos e digitais de venda, logística e atendimento ao consumidor, proporcionando experiência unificada e contínua ao cliente.



característicos da Tok&Stok, de modo a proporcionar uma experiência única e completa aos clientes.

20. Atualmente, as Requerentes geram mais de 2.000 (dois mil) empregos diretos e outros milhares de empregos indiretos, além de contarem com diversos fornecedores envolvidos em suas cadeias de produção, e uma ampla quantidade de clientes em todo o território nacional.

21. Com sua evidente relevância em seu setor de atuação, as Requerentes têm como propósito impulsionar e fortalecer o *design* brasileiro, tanto no âmbito nacional, quanto internacional, tendo como pilares a inovação, a qualidade e a sustentabilidade. Dentre os objetivos do grupo, destaca-se o de se consolidar como o maior grupo varejista do setor de casa e decoração da América Latina.

PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA E NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. A despeito de sua história de sucesso e inovação alcançada ao longo de sua existência, as Requerentes estão enfrentando a pior crise financeira desde a sua fundação, decorrente principalmente de fatores externos, que impuseram um aumento considerável de seu passivo nos últimos anos.

23. Como se sabe, a economia brasileira tem enfrentado baixo grau de confiança e alta instabilidade, assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro.

24. O cenário macroeconômico configura desafio relevante, uma vez que existem diversas incertezas quanto à retomada sustentável do crescimento e à estabilidade do país. No que se refere ao consumo, a inflação resiliente impõe a manutenção das taxas de juros em patamares elevados, o que dificulta a redução do



nível de endividamento de famílias e empresas e, por conseguinte, restringe o apetite por bens duráveis, como os que são comercializados pelas Requerentes.

25. Sendo assim, a instabilidade econômica impactou diretamente os resultados das Requerentes durante os últimos exercícios de 2022 a 2025, nos quais foram registrados relevantes prejuízos operacionais, já amplamente conhecidos pelo mercado.

26. Na pandemia da COVID-19, empresas do varejo, em especial do setor moveleiro, passaram a enfrentar um cenário de vendas adverso, que gerou impactos relevantes às companhias com forte dependência de vendas em lojas físicas, como era o caso da Estok e da Mobly que, nesse período, chegaram a encerrar mais de 17 (dezessete) pontos relevantes de venda¹⁰.

27. Além disso, houve repercussões diretas na cadeia de suprimentos, com interrupções operacionais e elevação dos custos de matérias-primas, o que pressionou significativamente as margens da Requerente Estok Comércio e Representações S.A. Embora as Requerentes tenham adotado medidas voltadas à revisão de seu plano de negócios, à otimização da cadeia de suprimentos e à digitalização das operações, tais iniciativas ainda se mostram insuficientes para a superação da atual crise empresarial.

28. Nesse contexto, em 2023, alguns credores bancários, em conjunto com a Requerente Estok Comércio e Representações S.A., celebraram Acordo de Reestruturação de Dívidas Bancárias, no montante de R\$ 339.054.032,75 (trezentos e trinta e nove milhões, cinquenta e quatro mil, trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). Paralelamente, no mesmo ano, a referida Requerente celebrou com outro credor relevante, a Domus Aurea, empresa de tecnologia responsável pela

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/06/grandes-redes-de-varejo-esperam-ano-duro-com-fim-da-poupanca-da-covid.shtml>. Acesso em 9/5/2026.



reestruturação tecnológica da Estok, Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Transação Preventiva e Terminativa e Outras Avenças, por meio do qual, dentre outras disposições, foram novados todos os direitos e obrigações existentes entre as partes.

29. Além da repactuação do passivo financeiro, a reestruturação financeira de 2023 contemplou, como condição essencial ao reperfilamento das dívidas, o aporte de novos recursos na Estok Comércio e Representações S.A. por seus acionistas, no montante originalmente pactuado de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), cuja amortização ficou integralmente subordinada à prévia e integral liquidação das referidas dívidas.

30. A celebração do Acordo de Reestruturação de Dívidas Bancárias e do Instrumento de Confissão de Dívida, aliada à injeção de novos recursos pelos acionistas, mostrou-se medida relevante para mitigar o agravamento da situação econômico-financeira. Todavia, nos meses subsequentes à implementação, os resultados efetivamente verificados ficaram aquém das projeções que lhe serviram de base, evidenciando a persistência no quadro de crise – levando a Requerente Estok Comércio e Representações S.A. a ajuizar Pedido de Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em 9/8/2024¹¹, para reestruturação de seu passivo exclusivamente financeiro, que se concretizou via emissão de Debêntures.

31. Foi nesse contexto que, como exposto, ocorreu a combinação de negócios entre a Estok Comércio e Representações S.A. e a Mobly S.A., anunciada em agosto de 2024. A operação – estruturada por meio de aumento de capital da Mobly com a contribuição das ações da Estok Comércio e Representações S.A. – visava fortalecer a posição competitiva das companhias, mediante a complementariedade de seus portfólios, a integração de capacidades operacionais e o

¹¹ Processo autuado sob o nº 1127468-81.2024.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais desta Capital, com sentença homologatória proferida em 7/11/2024, e remetido ao arquivo em 5/9/2025.



aproveitamento de sinergias relevantes, especialmente nas frentes de tecnologia, logística e experiência de consumo *omnichannel*.

32. Não obstante a relevância estratégica da iniciativa, somada à novação das dívidas financeiras pelo Plano de Recuperação Extrajudicial, e embora as sinergias operacionais decorrentes da operação tenham superado as expectativas iniciais, os desdobramentos comerciais subsequentes não se concretizaram nos moldes originalmente projetados, especialmente no que se refere ao desempenho de vendas e à geração de receita.

33. Já diante desse cenário de crise, em meados de janeiro de 2026, no âmbito do Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures (**doc. 3**), foi deliberado o *waiver* da data originalmente prevista para pagamento da remuneração, mediante a prorrogação do vencimento para março de 2026, com a consequente capitalização dos valores devidos e sua incorporação ao saldo devedor das Debêntures. Contudo, diante da proximidade da nova data de pagamento e das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Grupo Toky houve a necessidade da deliberação de um novo *waiver* a fim de prorrogar a data do pagamento da remuneração para junho de 2026. Tais deliberações evidenciam que as Requerentes, em conjunto com seus credores, adotaram medidas negociais concretas voltadas ao reperfilamento de sua dívida, afastando, naquele momento, a exigibilidade imediata das obrigações originalmente pactuadas.

34. Fato é que o Grupo Toky adotou medidas concretas voltadas à reestruturação indireta de seu passivo, mediante a implementação de mecanismos societários e contratuais aptos a alterar a forma de adimplemento das obrigações originalmente assumidas. Destaca-se, também, a capitalização de créditos, com a consequente subscrição e integralização de ações mediante a conferência de debêntures, o que resultou na redução do endividamento exigível e na recomposição da



estrutura de capital, com inequívoco impacto sobre a exigibilidade imediata das obrigações.

35. Ocorre que, diante da magnitude da crise enfrentada, da proximidade da data de pagamento da remuneração devida aos debenturistas, da realização de bloqueios de recebíveis pela SRM Bank Instituição de Pagamento S.A. (conforme será detalhadamente exposto a seguir), e da iminência de atos de constrição desordenados, não restou alternativa às Requerentes que não reestruturar seu passivo.

36. Diante disso, buscando evitar o total colapso de suas atividades, restando claro que a atual crise econômico-financeira não decorre de atos de má gestão ou de decisões temerárias, mas sim de eventos externos, sistêmicos e imprevisíveis, que afetaram diretamente a capacidade de operação das empresas, as Requerentes apresentam o presente Pedido de Recuperação Judicial para viabilizar sua reestruturação e soerguimento, viabilizando a superação da crise econômico-financeira, de forma conjunta com seus credores, nos termos do art. 47¹² da Lei nº 11.101/2005, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

37. Em que pesem os fatos e as circunstâncias desfavoráveis que motivaram o presente pedido, as Requerentes têm plena convicção de que a crise ora enfrentada é transitória, resultante da conjugação atípica dos supracitados fatores macroeconômicos, financeiros e operacionais que afetaram o varejo como um todo.

¹² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Trata-se, pois, de um desequilíbrio conjuntural, e não estrutural, que não compromete a solidez, a relevância e a reputação do Grupo Toky no setor de móveis e decoração.

38. Neste caso, é cristalina a viabilidade econômica das Requerentes, que, como exposto, são reconhecidas nacional e internacionalmente. As Requerentes possuem diversas vantagens competitivas, tais quais amplo *know-how* e reconhecimento internacional, inclusive em seu modelo *omnichannel*, além de marcas fortes, com uma operação que busca constante eficiência de suas atividades, mediante redução dos custos aliada à qualidade dos produtos e serviços prestados.

39. Nesse contexto, o deferimento deste pedido é instrumento indispensável para a reorganização do Grupo Toky, permitindo que se restabeleça o equilíbrio financeiro e se viabilize o cumprimento ordenado de suas obrigações perante credores, fornecedores e empregados. A Recuperação Judicial se apresenta, neste momento, como o único meio jurídico apto a assegurar a continuidade das atividades, preservar empregos e os interesses dos próprios credores, em consonância com o supracitado art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

40. Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela Lei nº 11.101/2005, nos termos dos arts. 1º¹³ e 48¹⁴ da Lei nº 11.101/2005, estão satisfeitos, também, os

¹³ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹⁴ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;



requisitos objetivos previstos no art. 51¹⁵ do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que tenham o processamento deferido. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

Doc. 1	Documentos de constituição das Requerentes, eleição dos administradores e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 2	Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹⁵ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscripta pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Doc. 4	Autorizações societárias necessárias ao ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;
Doc. 5	Certidão de distribuição falimentar, obtida no município onde está situada a sede das empresas, demonstrando que jamais foi falida nem obteve a concessão de Recuperação Judicial (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 6	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 7	Certidão de distribuição de processos cíveis e fiscais em nome das Requerentes;
Doc. 8	Certidão de distribuição de processos trabalhistas em nome das Requerentes;
Doc. 9	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais, e, também, as que foram levantadas especialmente ¹⁶ para instruir o presente pedido de Recuperação Judicial (art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 10	Relação nominal dos credores das Requerentes, sujeitos ou não à Recuperação Judicial, inclusive, aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do valor atualizado do crédito, discriminando origem, regime e vencimentos (art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 11	Relação de colaboradores das Requerentes, com a indicação de suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 12	Relação de bens particulares dos sócios controladores ¹⁷ e administradores (art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 13	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005) – em segredo de justiça ;
Doc. 14	Certidões de protesto extraídas nas comarcas da sede e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005);

¹⁶ As demonstrações contábeis especiais ora acostadas foram levantadas especificamente para instruir o presente pedido, em estrito atendimento ao art. 51, II, da Lei nº 11.101/2005, possuindo caráter preliminar e não auditado. As referidas informações abrangem o período compreendido entre o encerramento do último exercício social e a data mais próxima do ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial, tendo sido elaboradas com base nos registros contábeis disponíveis até o presente momento, ainda sujeitas à conclusão dos procedimentos internos de fechamento, à finalização dos trabalhos de auditoria independente e a eventuais ajustes técnicos supervenientes, inclusive aqueles decorrentes da revisão de estimativas contábeis e da avaliação de eventos subsequentes.

¹⁷ Esclarece-se que a Requerente Grupo Toky S.A. não possui um sócio controlador ou bloco de controle. Suas ações estão pulverizadas em bolsa (40,197%) e entre outros 9 (nove) acionistas, que possuem menos de 20% das ações cada um.



Doc. 15	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que esta figura como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 16	Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei nº 11.101/2005);
Doc. 17	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das Requerentes (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005); e
Doc. 18	Instrumentos celebrados com os credores detentores de créditos previstos no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 (art. 51, inciso XI, da Lei nº 11.101/2005).

41. No que tange aos documentos exigidos pelos incisos IV (relação de empregados), VI (relações de bens dos administradores) e VII (extratos das contas bancárias e aplicações financeiras) do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes informam que, ante o teor sensível e a relevância das informações neles prestadas – isto é, informações pessoais dos representantes e dos empregados das Requerentes, protegidas pelo sigilo disposto no art. 5º, inciso X¹⁸, da Constituição Federal –, **tais documentos estão sendo apresentados em segredo de justiça**, devendo seu acesso ser franqueado apenas a este D. Juízo, à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

42. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Recomendação nº 103 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que deve ser decretado “*o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora*”.

43. Ressalta-se, ademais, que as Requerentes estão aguardando a emissão de poucas certidões e documentos faltantes, de modo que alguns dos documentos exigidos pela legislação recuperacional não estão sendo apresentados nesta oportunidade. Considerando, todavia, a urgência na apresentação do presente pedido de Recuperação Judicial (conforme se demonstrará pormenorizadamente no capítulo seguinte), fez-se necessário o seu ajuizamento antes de obtida a documentação

¹⁸ Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.



completa, sendo imprescindível a imediata apreciação de seu processamento, com a ulterior juntada dos documentos faltantes nestes autos, conforme amplamente admitido pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.** RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Deferimento do processamento. Insurgência do credor. Efeito suspensivo indeferido. 1. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.** Comprovação do exercício da atividade empresarial por mais de dois anos. Art. 48, *caput* e §§ 2º a 5º da Lei nº 11.101/2005. Empresário inscrito na Junta Comercial em data posterior ao ajuizamento do pedido recuperacional. Registro que ostenta mero caráter declaratório, e não constitutivo, da atividade empresarial. Doutrina. Jurisprudência desta C. Câmara. 2. **DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51 DA LRF. Possibilidade de juntada após o deferimento do pedido. Documentação carreada aos autos até então suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial.** Jurisprudência. Recurso desprovido.¹⁹”

44. Frise-se que toda a documentação faltante será apresentada nestes autos em poucos dias, tão logo seja obtida. Assim, não há que se falar em prejuízo, a quem quer que seja, em razão da ausência (absolutamente temporária) de tais documentos.

45. Com efeito, é certo que os requisitos legais se encontram substancialmente atendidos, não havendo óbice ao deferimento do processamento deste pedido.

NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA SUSPENSÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS PRATICADAS EM FACE DAS REQUERENTES

¹⁹ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2336261-51.2023.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/7/2024. Grifamos.



46. Apesar dos esforços de readequação de seu passivo, as Requerentes estão enfrentando grave risco de paralisação total de suas atividades em razão da multiplicidade de execuções e atos de constrição patrimonial promovidos por instituições financeiras e fornecedores, com decorrente potencial declaração de vencimento antecipado de contratos.

47. Nestes termos, em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional, se roga que seja **recebido o presente pedido de Recuperação Judicial com o deferimento de tutela de urgência** (art. 300²⁰ do Código de Processo Civil), para que, concomitantemente à concessão do *stay period* (art. 6º, § 4º²¹, da Lei nº 11.101/2005) sejam:

- (i) obstadas as decretações/declarações de vencimento antecipado de contratos fundadas exclusivamente no ajuizamento deste procedimento recuperacional e/ou no inadimplemento de obrigações de outros determinados contratos (cláusulas *cross-default* e *ipso facto* de insolvência);
- (ii) desbloqueados os recebíveis de cartão de crédito das Requerentes bloqueados pela SRM Bank Instituição de Pagamento S.A. e devolvidos os valores já transferidos à SRM;
- (iii) mantidos os serviços essenciais de logística e transporte listados na planilha anexa (**doc. 19**), especialmente os prestados pela Vamos Locação de Caminhões, Máquinas e Equipamentos S.A. ("Vamos");

²⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

²¹ Art. 6º, § 4º. Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



- (iv) preservados os serviços de tecnologia listados na planilha anexa (**doc. 19**), especialmente os prestados pelo Google Brasil Internet Ltda. ("Google"), cuja intermediação é realizada pela empresa Santo digital Distribuição e Consultoria em Informática Ltda. ("Santo Digital"), e pela Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda. ("Amazon");
- (v) preservados os serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água prestados por listados na planilha anexa (**doc. 19**); e

48. **A concessão da tutela de urgência é temporária e conservatória e não implica, sob qualquer aspecto, em perigo de dano reverso aos credores.** Ao contrário: o pleito não visa extinguir créditos nem suprimir garantias, mas apenas pretende a mera suspensão (e não extinção, frise-se) dos atos constritivos com o objetivo, justamente, de propiciar ambiente negocial efetivo e satisfatório para todas as partes envolvidas e, ainda, permitir a continuidade das operações das Requerentes.

Do Urgente Desbloqueio e Liberação de Gravames sobre os Recebíveis de Cartão de Crédito das Requerentes

49. As Requerentes dependem fortemente do fluxo contínuo de recebíveis de cartão de crédito dos clientes que adquirem seus produtos, sendo esta a principal fonte de capital de giro para custeio das atividades operacionais, incluindo pagamento de fornecedores, logística, operações de lojas físicas e canais digitais e pagamento de salários de trabalhadores. Tais recebíveis, contudo, estão sofrendo bloqueios contínuos, que já alcançam o elevado montante de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais), o que representa risco concreto de causar, em curtíssimo prazo, o estrangulamento financeiro e a paralisação das atividades empresariais das Requerentes.

50. Sobre o assunto, cumpre esclarecer que a SRM Bank Instituição de Pagamento S.A. ("SRM"), inscrita no CNPJ sob o nº 22.575.466/0001-58,



atua no mercado de antecipação de recebíveis e de operações de crédito, incluindo operações conhecidas como “risco sacado”, na qual a instituição antecipa pagamentos devidos a fornecedores de determinada companhia e, posteriormente, cobra esses valores diretamente da própria companhia. Em outras palavras, a SRM antecipa recursos aos fornecedores das Requerentes, e estas passam a dever os respectivos valores à instituição financeira.

51. Em março de 2026, SRM notificou as Requerentes acerca de operação que aparentava corresponder a uma operação ordinária de “risco sacado” envolvendo fornecedores das Requerentes, no valor de R\$ 134.116,62 (cento e trinta e quatro mil cento e dezesseis reais e sessenta e dois centavos).

52. Destaca-se que as Requerentes **jamais concordaram ou celebraram qualquer contrato** com relação à cessão fiduciária de seus recebíveis de cartão de crédito em garantia ao pagamento de créditos titularizados pela SRM.

53. Ocorre que, após perceberem a redução súbita do volume disponível para antecipação junto às adquirentes, as Requerentes tomaram conhecimento de que a SRM, atuando como representante de fundos de investimento em direitos creditórios sob sua gestão, dentre eles o EXODUS Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, o SRM EXODUS PME Fundo de Investimento e a TRUSTHUB Securitizadora, promoveu — sem aviso prévio e sem instrumento contratual apto a constituir garantia sobre os recebíveis — a constituição unilateral de gravames perante as registradoras CIP S.A. (NUCLEA) e CERC – Central de Recebíveis S.A., as quais, por sua vez, encaminharam ordens de bloqueio às adquirentes GETNET Adquirência e Serviços Para Meios de Pagamento S.A., Magalupay Instituição de Pagamento S.A., Mercado Pago Instituição de Pagamento LTDA., Adyen do Brasil Instituição de Pagamento LTDA., Leroy Merlin Companhia Brasileira de Bricolagem, Pagar.me Pagamentos (PAGAR.ME S.A.) e Hub Instituição de Pagamento S.A.

54. Com relação aos bloqueios, a título exemplificativo, nos relatórios emitidos pela Cielo, foram identificados diversos lançamentos classificados



como “Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)”, os quais somam, isoladamente, o valor de R\$ 196.728,78:



Recebíveis Detalhado - Lançamentos

Informações de acesso:
 MARIA LUISA APARECIDA VICENTIM
 Estabelecimento: 1033742594
 CPF/CNPJ: 14.055.516/0001-48
 Tipo de visualização: Raiz de CPF/CNPJ

Filtros:
 Data de pagamento: 07/05/2026 à 13/05/2027
 Estabelecimento: Todos os Estabelecimentos
 Bandeiras: Todas as bandeiras
 Status: Todos os status
 Tipo de lançamento: Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)

Totalizador			
Quantidade de lançamentos	Valor bruto	Taxa/tarifa	Valor líquido
68	R\$ 196.728,78	R\$ 0,00	R\$ 196.728,78

Lista de Lançamentos

Data de pagamento	Data do lançamento	Estabelecimento	Tipo de lançamento	Forma de pagamento	Bandeira	Valor bruto	Valor Taxa /Tarifa	Valor líquido	Status de pagamento
05/06/2026	06/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 3.481,20	R\$ 0,00	R\$ 3.481,20	Agendado
05/06/2026	06/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 4.433,22	R\$ 0,00	R\$ 4.433,22	Agendado
05/06/2026	06/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 10.389,54	R\$ 0,00	R\$ 10.389,54	Agendado
05/06/2026	06/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 24.968,81	R\$ 0,00	R\$ 24.968,81	Agendado
08/06/2026	07/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 2.216,91	R\$ 0,00	R\$ 2.216,91	Agendado
08/06/2026	07/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 1.037,24	R\$ 0,00	R\$ 1.037,24	Agendado
08/06/2026	07/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 1.170,42	R\$ 0,00	R\$ 1.170,42	Agendado
08/06/2026	07/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 2.604,74	R\$ 0,00	R\$ 2.604,74	Agendado
06/07/2026	06/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 1.193,30	R\$ 0,00	R\$ 1.193,30	Agendado
06/07/2026	06/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 3.535,13	R\$ 0,00	R\$ 3.535,13	Agendado
06/07/2026	07/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 4.113,88	R\$ 0,00	R\$ 4.113,88	Agendado
06/07/2026	07/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 8.945,84	R\$ 0,00	R\$ 8.945,84	Agendado
07/07/2026	07/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 827,87	R\$ 0,00	R\$ 827,87	Agendado
07/07/2026	07/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 727,45	R\$ 0,00	R\$ 727,45	Agendado
04/08/2026	06/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 1.080,74	R\$ 0,00	R\$ 1.080,74	Agendado
04/08/2026	06/05/2026	2896332507	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Mastercard	R\$ 7.074,28	R\$ 0,00	R\$ 7.074,28	Agendado
05/08/2026	06/05/2026	289447041	Crédito de recebíveis dados como garantia (gravame)		Visa	R\$ 1.193,30	R\$ 0,00	R\$ 1.193,30	Agendado

55. Os extratos relativos ao Mercado Pago também confirmam diversas retenções com a descrição “Dinheiro retido – Oferecido como garantia”, evidenciando a continuidade dos bloqueios (**doc. 20**).

56. Destaca-se, ainda, que a constrição foi operacionalizada em valor substancialmente superior ao valor do débito supostamente devido à credora. A título exemplificativo, conforme se extrai de extrato emitido pela GetNet, o “valor total de gravame” já alcançou o elevado montante de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais):



① Valor total de gravame R\$ 77.000.000,00 (valor bruto)

Contratos de gravame negociados									
Data da contratação	Data da vigência	Tipo do contrato	Status do contrato	Contrato registradora	Instituição negociadora	Conta bancária	Valor do contrato	Valor atual do contrato	Valor já liquidado do contrato
05/05/2026	31/05/2027	Valor	Contrato ativo	2026050501124986835	Srm Bank Instituição De Pagamento S A	Ag. 1 Cc. 490754389	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 0,00
✓ Confira dados de pagamento do contrato									
05/05/2026	31/05/2027	Valor	Contrato ativo	2026050501124979033	Srm Bank Instituição De Pagamento S A	Ag. 1 Cc. 490754413	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 0,00
✓ Confira dados de pagamento do contrato									
05/05/2026	31/05/2027	Valor	Contrato ativo	2026050501124959821	Srm Bank Instituição De Pagamento S A	Ag. 1 Cc. 490755626	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 0,00
✓ Confira dados de pagamento do contrato									
05/05/2026	31/05/2027	Valor	Contrato ativo	2026050501124954823	Srm Bank Instituição De Pagamento S A	Ag. 1 Cc. 490755634	R\$ 7.000.000,00	R\$ 7.000.000,00	R\$ 0,00

57. Nessa toada, o que se verifica é que a SRM requisitou a constituição de gravames e consequentes bloqueios para cada um dos CNPJs das Requerentes, no valor aproximado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), que passou a ser utilizado como parâmetro para bloqueios incidentes sobre múltiplas contas de recebíveis vinculadas às Requerentes, de modo que o valor dos bloqueios atualmente alcança a elevadíssima monta de R\$ 77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais), extremamente superior aos débitos vencidos, os quais correspondem a aproximadamente R\$ 1,3 milhão.

58. As Requerentes, por sua vez, atuaram imediatamente em diversas frentes, incluindo: (i) contato técnico com as adquirentes para identificação da origem dos bloqueios e preparação das respectivas contestações de gravame; (ii) encaminhamento de e-mails de contestação à SRM; e (iii) envio de notificações extrajudiciais à SRM e às registradoras competentes, requerendo a imediata baixa dos gravames e o restabelecimento do fluxo regular de repasses.

59. Tais medidas, contudo, **não surtiram efeito até o momento, apenas com relação à Cielo, única que realizou o desbloqueio.**

60. **O perigo de dano e o risco de esvaziamento do resultado útil são absolutamente evidentes, uma vez que o bloqueio dos recebíveis de cartão de**



crédito — principal fonte de capital de giro de suas operações — compromete diretamente o fluxo de caixa necessário ao cumprimento de obrigações básicas correntes perante fornecedores, parceiros comerciais, trabalhadores (cujo pagamento dos salários estava previsto para 15/5/2026), logística, manutenção das atividades de lojas físicas, centros de distribuição e canais digitais. Além disso, há concreto risco de dano reputacional, capaz de afetar diretamente a credibilidade creditícia das Requerentes e suas relações comerciais como um todo.

61. Desse modo, é evidente que a manutenção das constrições promovidas pela SRM possui potencial concreto de inviabilizar, em curtíssimo prazo, a continuidade das atividades empresariais das Requerentes e esvaziar completamente o resultado útil deste processo recuperacional, em afronta direta ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

62. O gravíssimo dano é agravado pelo caráter continuado da medida, pois, a cada dia, ampliam-se os impactos financeiros e operacionais dos bloqueios, elevando substancialmente o risco de colapso do fluxo de caixa e de paralisação das atividades empresariais das Requerentes.

63. O dano se torna ainda mais evidente considerando que as Requerentes tomaram conhecimento de que parte do valor bloqueado já foi transferido à SRM.

64. É importante ressaltar que a tutela postulada possui natureza eminentemente conservatória e revela-se plenamente reversível, uma vez que, caso a SRM eventualmente demonstre, pelas vias próprias, a existência de garantia fiduciária válida e regularmente constituída – o que se diz apenas em observância ao princípio da eventualidade – o desbloqueio cautelar dos recebíveis e a devolução dos valores indevidamente retidos e transferidos à credora após a constituição unilateral dos gravames no âmbito do presente procedimento recuperacional não extinguirá



eventual crédito titularizado pela SRM, que deverá ser satisfeito, ainda que no âmbito da presente Recuperação Judicial.

65. O risco de irreversibilidade, portanto, é manifestamente superior na manutenção das constringências do que em sua suspensão cautelar. Afinal, enquanto eventual pretensão creditícia permanece integralmente preservada, as Requerentes seguem completamente expostas a risco imediato de estrangulamento financeiro, ruptura operacional e comprometimento da continuidade de suas atividades.

66. Quanto à **probabilidade do direito**, é fundamental destacar que os créditos em comento decorrem de obrigações assumidas em período anterior ao presente ajuizamento, constituindo, portanto, **créditos sujeitos** aos efeitos do procedimento recuperacional, estando os credores EXODUS Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios, o SRM EXODUS PME Fundo de Investimento e TRUSTHUB Securitizadora listados **na relação de credores (vide doc. 10)**. Desse modo, tais créditos deverão ser adimplidos exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado pelas Requerentes.

67. Além disso, frise-se que os bloqueios foram efetuados sem qualquer aviso prévio e sem instrumento contratual apto a constituir garantia sobre os recebíveis das Requerentes, o que inclusive ensejou o desbloqueio realizado pela Cielo.

68. De rigor, portanto, que seja imediatamente determinada, com fundamento no art. 300, *caput*²², do Código de Processo Civil, a suspensão e baixa dos gravames e bloqueios incidentes sobre os recebíveis de cartão de crédito das Requerentes, sob pena de inviabilização do procedimento de Recuperação Judicial aqui pretendido – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a

²² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto à SRM, e às Registradoras, Nuclea (CIP) e CERC.

Cláusulas *Ipsso Facto* de Insolvência e de Vencimento Antecipado

69. Vários contratos financeiros e comerciais firmados pelas Requerentes²³ contêm cláusulas *cross-default* (vencimento antecipado cruzado) e de vencimento antecipado vinculado ao mero ajuizamento deste feito, como é padrão conterem. A ocorrência de tais eventos poderia deflagrar o vencimento de todos os contratos celebrados pelas Requerentes, acarretando a exigibilidade imediata de todo o passivo bancário e de fornecimento do grupo, gerando uma crise sistêmica instantânea, com colapso do fluxo de caixa e desorganização total das operações, que atualmente já se sustentam no limite de sua capacidade financeira e operacional.

70. Entre os contratos que contêm cláusulas de *cross-default* e de vencimento antecipado pelo mero ajuizamento do presente pedido, destacam-se os elencados no documento anexo (**doc. 19**), cujas condições demonstram, de forma objetiva, a materialidade e a gravidade do risco aqui apontado.

71. É evidente, portanto, que a invocação dessas cláusulas teria o potencial de deflagrar um colapso sistêmico imediato sobre o Grupo Toky ao provocar a exigibilidade de elevado montante, desestruturando o fluxo de caixa e inviabilizando a continuidade das operações em questão de dias. Tal quadro frustraria a própria finalidade deste processo recuperacional e afrontaria diretamente o princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

72. Trata-se, portanto, de **risco real e irreversível**, cuja concretização comprometeria não apenas a efetividade do presente processo

²³ Os instrumentos contratuais correspondentes serão oportunamente juntados aos autos, em razão do elevado volume e complexidade documental envolvido.



recuperacional, mas também a função social e o papel econômico de uma das mais tradicionais redes varejistas de móveis e itens residenciais do Brasil.

73. Destarte, considerando que o vencimento antecipado dos contratos em tela tem o condão de comprometer totalmente a manutenção das atividades das Requerentes em poucos dias, restam comprovados o **perigo de dano** e o **risco de esvaziamento do resultado útil** deste processo, de modo a ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada, para que seja impedido seu vencimento antecipado.

74. Quanto à **probabilidade do direito aqui invocado**, não há dúvidas que cabe a este D. Juízo Recuperacional, no exercício de sua competência exclusiva para deliberar sobre o patrimônio das Requerentes, reconhecer a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de tais contratos, elencados na planilha anexa (**doc. 19**), conforme já admitido por este E. TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **IMPEDIMENTO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE CONTRATOS. MEDIDA QUE TOMADA NO INÍCIO DO PROCESSO RECUPERACIONAL, ANTES MESMO DA ANÁLISE DA NATUREZA DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, PODERIA INVIABILIZAR, NO NASCEDOURO, A CONTINUIDADE DO PROCESSO.** (...) DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

[Trecho do voto] Assim, embora o entendimento do C. STJ, seguido pelas C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, seja no sentido de que o dinheiro não pode considerado como ‘bem de capital essencial’ (...), **fato é que o vencimento antecipado de obrigações, com constringões em valores expressivos realizadas pelos bancos credores logo no início do processo de recuperação judicial, antes mesmo de qualquer análise sobre cada crédito pelo Juízo recuperacional, poderia inviabilizar a continuidade do procedimento, exterminando no nascedouro uma recuperação considerada inicialmente viável.**



Portanto, trata-se de medida regularmente determinada pelo competente Juízo da recuperação judicial, à luz do princípio de preservação da empresa (art. 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005), frente à análise das medidas que poderiam atingir irreversivelmente o patrimônio, as atividades essenciais e os negócios jurídicos substanciais da empresa devedora (nesse sentido, desta C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, com citação de outros precedentes deste E. TJSP: A.I. n.º 2181772-90.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/10/2022).”²⁴

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para declarar a impossibilidade de resolução contratual, e de vencimento antecipado, devido ao pedido de recuperação judicial. Pleito de prosseguimento da execução movida exclusivamente contra os fiadores prejudicado. **Cláusula de vencimento antecipado. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e ainda não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial, estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação, enquanto aqueles ainda não vencidos devem conservar suas condições originais até deliberação em assembleia. O vencimento antecipado da dívida limita a aplicação da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, prematura a revogação da tutela concedida devido ao perigo de dano reverso.** Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.”²⁵

75. Até porque as cláusulas *ipso facto* de insolvência, que preveem o vencimento ou liquidação antecipada da obrigação pelo mero fato de a parte requerer recuperação judicial (exatamente como no caso em tela), são há muito

²⁴ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2132785-52.2024.8.26.0000. Relator Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 27/11/2024. Grifamos.

²⁵ TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2150857-53.2025.8.26.0000. Relator Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 17/9/2025. Grifamos.



consideradas nulas pelo ordenamento jurídico²⁶, não podendo produzir quaisquer efeitos neste caso.

76. Ora, ao impor que “[a]s obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas”, a Lei nº 11.101/2005 não apenas é imperativa, como efetivamente proíbe a rescisão de qualquer contrato e/ou o vencimento antecipado das obrigações que tenham sido assumidas/contratadas anteriormente ao pedido de recuperação judicial. A razão para tanto é bastante simples: garantir a correta aplicação do princípio basilar da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), impedindo que o mero ajuizamento do pedido recuperacional possa, por si só, autorizar que os credores da companhia em crise se utilizem de tal circunstância como fundamento para rescindir ou vencer antecipadamente as obrigações – exatamente como no caso em análise.

77. De rigor, portanto, que seja imediatamente determinada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados pelas Requerentes, sob pena de inviabilizar o procedimento de Recuperação Judicial aqui pretendido – devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes junto aos credores listados.

Locação dos Veículos de Transporte e Contratos de Serviços de Tecnologia

78. Entre os créditos sujeitos ao presente Pedido de Recuperação Judicial, há débitos decorrentes de contratos firmados com parceiros

²⁶ Como leciona Paulo Penalva Santos, tal cláusula não pode ser considerada válida pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois o pedido de recuperação judicial não pode ser tido como causa legítima para a resolução dos contratos da empresa recuperanda, já que os contratos em geral devem ser pautados tanto em razão da boa-fé, como “em razão e nos limites da sua função social, limitação que abrange tanto a liberdade de contratar quanto a de resolver unilateralmente os contratos.” Em suas palavras, “[o] contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social (artigo 421 do Código Civil), devendo assim ser afastada a eficácia da cláusula da que prevê o ajuizamento de recuperação judicial como motivo para rescisão do contrato” (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 297-443).



comerciais que prestam serviços essenciais e verdadeiramente imprescindíveis à manutenção das atividades das Requerentes, conforme abaixo evidenciado.

79. Complementarmente, os serviços prestados pela Vamos – locação de veículos de transporte pesado – são essenciais à continuidade das atividades das Requerentes, especialmente no que se refere às operações de logística, transporte e circulação de mercadorias indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades do Grupo Toky. Trata-se de atividade diretamente relacionada à manutenção da cadeia operacional das Requerentes, possibilitando o transporte de mercadorias diversas (seja entre centros de distribuição e lojas, para abastecimento de estoques, seja até os consumidores) cuja paralisação comprometeria de forma imediata o funcionamento de suas operações, uma vez que a estrutura de logística pesada das Requerentes apresenta elevada concentração junto à Vamos, inviabilizando a substituição imediata dessa frota sem severos prejuízos à continuidade do negócio.

80. A natureza do negócio das Requerentes – varejo de itens de decoração e *design* – depende do transporte de suas mercadorias nos caminhões alugados pela Vamos, sendo certo que eventual interrupção desse serviço, especialmente em razão de débitos pretéritos e sujeitos aos efeitos deste Pedido de Recuperação Judicial, comprometeria de imediato a cadeia operacional de todo o Grupo Toky, inviabilizando a circulação de bens e a geração de receitas.

81. No que tange ao fluxo de mercadorias, a continuidade operacional das Requerentes depende da Patagonia Comercial Importadora E Exportadora LTDA., *trading* que realiza a gestão das importações de todos os produtos acabados e representa mais de 16% das vendas totais do grupo. Deve-se consignar que quaisquer produtos detidos por referida parceira pertencem às Requerentes e devem ser entregues independentemente de eventuais débitos em aberto, sob pena de vultoso prejuízo à atividade. Da mesma forma, a empresa MCW presta serviços de montagem essenciais para a marca Tok&Stok, representando um dos principais diferenciais competitivos da marca ao oferecer produtos acompanhados da respectiva montagem,



serviço este cuja interrupção comprometeria a experiência do cliente e a entrega da proposta de valor da companhia.

82. Paralelamente, os serviços de tecnologia, hospedagem, armazenamento em nuvem e infraestrutura digital prestados pela Google (através da Santo Digital) e pela Amazon são indispensáveis à operacionalização das atividades das Requerentes, pois viabilizam o funcionamento de sistemas internos, comunicações corporativas, armazenamento de dados, plataformas digitais e demais rotinas essenciais ao regular desenvolvimento das atividades que esse procedimento busca preservar. Soma-se a isso o fato de que tais empresas detêm uma centralização técnica e comercial global, consolidando-se como líderes absolutas em valor de mercado e infraestrutura de nuvem, o que torna a migração de seus serviços para outros *players* um processo de altíssima complexidade e essencialmente inviável. Com efeito, a eventual descontinuidade desses serviços acarretaria impactos imediatos e severos à estrutura operacional das Requerentes.

83. Afinal, a estrutura das Requerentes – que possuem parte relevante de suas receitas de vendas *online* – depende de sistemas integrados de gestão, armazenamento de dados, processamento de pedidos e operação de canais digitais de venda operados pelo Google e pela Amazon. A eventual interrupção desses serviços, bem como a interconectividade provida pela Equinix do Brasil Soluções de Tecnologia Em Informática LTDA, ainda que motivada por débitos pretéritos sujeitos aos efeitos deste pedido recuperacional, acarretaria a paralisação imediata de funções críticas do negócio, comprometendo a operação de *e-commerce*, a gestão logística e a comunicação interna e externa.

84. Da mesma forma, é fundamental ressaltar a essencialidade dos serviços prestados pela Oracle Do Brasil Sistemas LTDA, responsável pela hospedagem do banco de dados e dos sistemas de venda e logística da Tok&Stok, e pela VTEX Brasil Tecnologia Para E-Commerce, que sustenta a infraestrutura digital de vendas do canal de vendas *online* da Tok&Stok. A suspensão dessas ferramentas causaria a



queda do site da Tok&Stok e a perda da funcionalidade de busca, que representa cerca de 50% das sessões, além de inviabilizar o envio de e-mails transacionais aos clientes, sendo que qualquer interrupção nesse fornecimento comprometeria 100% da operação dessa marca.

85. Ainda no âmbito de parceiros de tecnologia, os sistemas de ERP (Planejamento de Recursos Empresariais) da TOTVS Large Enterprise Tecnologia S.A. e o MCW (Sistema de Gerenciamento de Armazém) da Sênior Sistemas garantem o controle operacional de estoque e faturamento, enquanto a Contabilone Software de Gestao Contabil e Fiscal LTDA e TGT Serviços Em Tecnologia LTDA asseguram a emissão de notas e cupons fiscais. No front de atendimento, a Omnichat Tecnologia LTDA. e a Insider Brasil Licenciamento e Serviços de Software LTDA. são vitais para a operação de televendas e atendimento virtual das Requerentes. Toda essa camada sistêmica é suportada pelos links de internet e telecomunicações da Mundivox Comunicacoes LTDA, Intelipost Consultoria e Tecnologia, Claro S.A, Global Lines Networks Telecomunicação do Brasil LTDA, Global Link Plus LTDA, Cross Conection Provedor de Internet LTDA, Cirion Technologies do Brasil LTDA, Fibrion Internet LTDA, Fluxo Serviços de Tecnologia Ltda. e Vivo – Telefônica Brasil S.A., além do suporte de hardware e impressão da THINK DIGITAL LTDA, Fast Laser Comércio e Serviços Ltda. e SIMPRESS Comercio Locação Serviços LTDA, sem os quais as lojas físicas e os centros de distribuição não possuem comunicação ou capacidade de expedir pedidos. Na mesma linha, a Vivo - Telefônica Brasil S.A. concentra os serviços de telefonia de representantes das Requerentes, garantindo a integração das equipes.

86. Adicionalmente, é imperativa a manutenção dos contratos com adquirentes e *gateways* de pagamento, notadamente ADYEN do Brasil Instituição de Pagamento LTDA, Nupay For Business Instituição de Pagamento e AUTTAR Hut Processamento de Dados LTDA. Tais parceiros são responsáveis por toda a infraestrutura de captura, processamento e liquidação de vendas nos canais físico e digital, além da emissão de comprovantes fiscais vinculados às transações. A suspensão desses serviços inviabilizaria o faturamento diário, reduziria drasticamente a taxa de



conversão — especialmente pela perda de modalidades como o Pix Parcelado — e comprometeria o fluxo de caixa imediato necessário para o cumprimento do plano de recuperação. Complementarmente, o sistema Arquivei Servicos On Line LTDA é indispensável para a governança fiscal, realizando a captura automática de XMLs e CTe's necessários para o fechamento de transportes e integração de vendas de marketplace.

87. Para a manutenção da geração de tráfego e receita, os contratos de marketing digital e performance são imprescindíveis para a venda e não podem sofrer solução de continuidade. Parceiros como Google, Meta (Facebook/Instagram), Criteo, RTB House, Pinterest, TikTok, LinkedIn, Twitter, Contentful e RD Station formam o ecossistema de aquisição de clientes da Requerente. A interrupção das campanhas e do monitoramento de performance cessaria imediatamente o fluxo de novos pedidos no e-commerce, impactando de forma letal o faturamento e a visibilidade das marcas no mercado nacional.

88. Em todos os casos, a suspensão dos contratos paralisaria total e imediatamente as atividades das Requerentes — estando configurado o **perigo de dano** a ensejar a manutenção liminar desses contratos (**doc. 19**).

89. A interrupção desses contratos, especialmente em razão de débitos pretéritos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mostra-se incompatível com os princípios que regem o instituto, notadamente o da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), na medida em que comprometeria a geração de receitas, a manutenção de postos de trabalho e o próprio cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do processo recuperacional, impondo-se, portanto, a garantia de sua prestação contínua.

90. Considerando que, conforme relação de credores ora apresentada (**doc. 10**), os créditos detidos pelos prestadores elencados acima se sujeitam ao presente pedido recuperacional, após o deferimento do processamento, as Requerentes estarão impedidas de satisfazê-los até que sejam novados pelo plano



recuperacional (art. 59, *caput*²⁷, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores (art. 126²⁸ da Lei nº 11.101/2005) e de favorecimento indevido (art. 172²⁹ da Lei nº 11.101/2005). Entretanto, em razão do não pagamento dos valores referidos valores – sujeitos ao presente Pedido de Recuperação Judicial –, as Requerentes correm risco concreto e iminente de tais credores interromperem os serviços que, como exposto, são imprescindíveis à manutenção das atividades do Grupo Toky.

91. Em situação análoga à presente, tratando de serviços essenciais à manutenção das atividades de companhia em Recuperação Judicial, a Seção de Direito Privado deste E. TJSP editou o Enunciado 57, segundo o qual a *“falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”* Ainda que não se trate de serviços de água, gás e luz, o entendimento deve ser aplicado por analogia.

92. Nesse mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça já decidiu pela manutenção do fornecimento de serviços e contratos essenciais à manutenção das atividades da sociedade em recuperação judicial, em que pese o inadimplemento de créditos sujeitos ao procedimento (exatamente como se requer):

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ‘OEC’ – SERVIÇOS ESSENCIAIS – SEGURO DE VIDA COLETIVO – *Decisão que determinou às prestadoras de serviços de assistência médica, seguro de vida e previdência privada a manutenção dos serviços aos empregados das recuperandas, vedada a interrupção em razão do*

²⁷ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

²⁸ Art. 126. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei.

²⁹ Favorecimento de credores

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais (...).

inadimplemento de créditos sujeitos à recuperação judicial – Inconformismo – Não acolhimento – Atividades desenvolvidas pelo Grupo OEC, voltadas à engenharia e construção pesada, que envolvem riscos elevados à integridade física dos trabalhadores – **Seguro de vida coletivo que se revela essencial à preservação da atividade empresarial e à proteção dos colaboradores – Interrupção dos serviços que acarretaria instabilidade social e trabalhista, com risco de rescisões contratuais e incremento do passivo trabalhista, em prejuízo aos objetivos da recuperação judicial** – Medida adequada e proporcional – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. [Trecho do voto] A interrupção abrupta dessas coberturas, como demonstrado pelas agravadas, acarretaria não apenas grave instabilidade social e trabalhista, mas também o risco de rescisão contratual com entes públicos e privados, além de aumento do passivo trabalhista e paralisação de obras o que evidentemente comprometeria os próprios objetivos da recuperação judicial.

(...) No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público, reconhecendo a legalidade e pertinência da decisão agravada à luz dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005, bem como da interpretação extensiva da Súmula 57 do E. TJSP, segundo a qual a inadimplência de débitos anteriores à recuperação judicial não autoriza a interrupção de serviços essenciais (fls. 672/677). Importa destacar que a aplicação da súmula não se limita estritamente a serviços públicos de fornecimento de energia, água e gás. **Deve-se extrair dela um princípio orientador: a manutenção de condições mínimas que assegurem a continuidade das atividades empresariais, preservando a função social da empresa e o emprego dos trabalhadores, conforme preconiza o art. 47 da LRF.**³⁰

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula *ipso facto*, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato

³⁰ TJSP. Agravo de Instrumento nº 2273558-50.2024.8.26.0000. Relator Des. Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 2/3/2026. Grifamos.

pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – **Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira inconteste, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.**³¹

93. Assim, preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, de rigor a concessão da tutela de urgência requerida para que seja imediatamente determinada a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado dos contratos essenciais celebrados entre as Requerentes e seus credores, devendo a r. decisão a ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**.

³¹ TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 22024956220248260000; Relator Des. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; J. 8/10/2024. Grifamos.



Contratos de fornecimento de Serviços Essenciais – Energia Elétrica e Água

94. Entre os créditos sujeitos ao presente pedido de Recuperação Judicial, há débitos decorrentes de contratos firmados com empresas voltadas ao fornecimento de água e energia elétrica, que prestam serviços essenciais e absolutamente imprescindíveis à manutenção das atividades das Requerentes.

95. Dentre essas empresas, citam-se: as companhias responsáveis pelo saneamento e abastecimento de água em unidades das Requerentes de diversas regiões, quais sejam SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), SAERP (Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto), SANEAGO (Saneamento de Goiás), COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná), EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), CASAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento), CESAN (Companhia Espírito-Santense de Saneamento), CAERN (Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte), DESO (Companhia de Saneamento de Sergipe), DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgotos), IGUÁ (Rio de Janeiro e Sergipe), Águas Guariroba e o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Sorocaba; as concessionárias de serviço público indispensáveis à iluminação e operação de lojas e centros de distribuição, incluindo Enel (Eletropaulo e Ampla), CPFL (Paulista e Piratininga), EDP (São Paulo e Espírito Santo), Equatorial (Goiás, Maranhão e Piauí), Energisa (Mato Grosso e Sergipe), Neoenergia (Brasília), Light, Cemig, Copel, Celesc, Coelba e CEE-D (Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica); e empresas que viabilizam o suprimento de energia em alta escala e gestão de custos (mercado livre de energia), notadamente a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), Matrix, Clarke, Auren, Elera e Energisa Comercializadora.

96. A suspensão desses serviços inviabiliza o funcionamento de estruturas operacionais cruciais, notadamente no que se refere a centros de



distribuição e lojas físicas, as quais contam com clientes que confiam no fornecimento de bens e na prestação de serviços de alta qualidade.

97. Nessa toada, o **perigo de dano** e o **risco de esvaziamento do resultado útil** são evidentes, uma vez que a suspensão ou interrupção destes serviços essenciais tem o condão de paralisar abruptamente as atividades desenvolvidas em centros de distribuição e lojas físicas relevantes, promovendo verdadeira inutilização prática da tutela recuperacional, diante do risco concreto de ruptura da cadeia de fornecimento, dispensa de empregados e agravamento da crise, em manifesto descompasso com o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

98. Quanto à **probabilidade do direito**, é fundamental esclarecer que, conforme relação de credores ora apresentada (**doc. 10**), os créditos detidos por tais credores se sujeitam ao presente pedido recuperacional, de modo que após o deferimento do processamento, as Requerentes estarão impedidas de satisfazê-los até que sejam novados pelo plano recuperacional (art. 59, caput da Lei nº 11.101/2005), sob pena de violação ao princípio da paridade entre credores (art. 126 da Lei nº 11.101/2005) e de favorecimento indevido (art. 172 da Lei nº 11.101/2005). Desse modo, em razão do não pagamento dos valores referidos, as Requerentes correm risco concreto e iminente de tais credores interromperem os serviços que, como exposto, são imprescindíveis à manutenção das atividades das Requerentes.

99. O E. TJSP já teve a oportunidade de se pronunciar a respeito da necessária manutenção do fornecimento de serviços e contratos essenciais de água e energia elétrica:

“Agravamento de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que determinou que a agravante, concessionária de serviço público, abstenha-se de interromper o fornecimento de gás à recuperanda, com base no inadimplemento de crédito concursal. Inconformismo. Não acolhimento. O gás é, como a energia elétrica, insumo essencial para uma indústria metalúrgica. A decisão cuidou de dar tratamentos diferentes aos



créditos concursal e extraconcursal, vedando o corte só em razão do inadimplemento do primeiro tipo.

Decisão que observa a Súmula n. 57, deste Tribunal. Ausente notícia de inadimplemento de fatura extraconcursal, não é dado exigir, da recuperanda, o pagamento antecipado ou o oferecimento de garantia para o fornecimento posterior. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

Trecho do voto: “(...) Portanto, **referindo-se, a única fatura não paga, a crédito concursal, a agravada tem razão ao inadimplir, pois o respectivo crédito se afeiçoa ao art. 49, caput, da LREF e Tema n. 1.051, do STJ. De resto, cumpre destacar que o gás é, como a energia elétrica, insumo essencial para uma indústria metalúrgica, de modo que a ordem de abstenção do corte, com esteio em crédito concursal, encontra assento no art. 47, da LREF (...)**”³²

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – **Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas**

³² TJSP. Agravo de Instrumento nº 2246724-73.2025.8.26.0000. Rel. Des. Grava Brazil. J. 16/12/2025.



posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.”³³

100. No mais, como exposto no tópico acima, a Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Enunciado 57, que estabelece especificamente que, com relação a serviços essenciais, como água e energia elétrica, a falta de pagamento de contas anteriores ao ajuizamento do pleito recuperacional não autoriza a suspensão ou a interrupção do fornecimento.

101. Diante disso, estando plenamente preenchidos os requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, impõe-se a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata manutenção dos referidos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, devendo a r. decisão a ser proferida por este D. Juízo **valer como ofício** para todos os fins necessários.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* EM CASO DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

102. Não há necessidade de constatação prévia (art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005), que é faculdade do Juízo, quando reputar necessário, porque o

³³ TJSP. Agravo de Instrumento nº 22024956220248260000. Relator Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 8/10/2024. Grifamos.



funcionamento das Requerentes é público e notório, de modo que estão evidentes as suas reais condições de funcionamento. Além disso, é facilmente aferível a regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

103. Contudo, na remota hipótese de este D. Juízo determinar a realização de constatação prévia (art. 51-A³⁴ da Lei nº 11.101/2005) para que sejam apuradas as reais condições de funcionamento das Requerentes – o que, acredita-se, não ocorrerá, dado que é de conhecimento público que o Grupo Toky permanece em pleno funcionamento –, devem ser antecipados os efeitos do *stay period*, conforme faculta o art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005:

“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

104. O requisito da probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, mais uma vez, está devidamente preenchido. Além de as Requerentes terem apresentado toda a documentação exigida pela Lei nº 11.101/2005 na presente oportunidade, tão logo seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de instituições financeiras, fornecedores e credores trabalhistas estarão sujeitos aos efeitos da presente ação (art. 49, *caput*,³⁵ da Lei nº 11.101/2005) e deverão ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado.

³⁴ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

³⁵ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



105. Nesses termos, tão logo seja deferido o processamento da Recuperação Judicial – o que se espera que ocorra em breve –, as consequências naturais são:

- (i) A suspensão das ações e execuções ajuizadas em face das Requerentes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) A impossibilidade de pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e
- (iii) A avocação de competência pelo D. Juízo da Recuperação Judicial para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação judicial, conforme jurisprudência consolidada do C.STJ³⁶.

106. No entanto, como já indicado, diante da severa crise econômico-financeira vivenciada, as Requerentes precisam da proteção imediate dos seus recursos, a fim de que sejam utilizados no seu processo de soerguimento, independentemente da apreciação do pedido de processamento da Recuperação Judicial, caso este seja postergado em razão da constatação prévia.

107. Com a multiplicidade de ações de cobrança, execuções em curso, e bloqueios sobre os recebíveis de cartão de crédito — muitas delas com constrição de receitas operacionais — há risco concreto de esvaziamento do caixa, o que ocasionará no estrangulamento financeiro das Requerentes e, **caso não seja contido com urgência, deflagrará um verdadeiro efeito dominó**: a interrupção do fornecimento por parte dos principais fornecedores e indústrias parceiras, a suspensão das entregas

³⁶ “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUPOSTAMENTE CONCURSAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA DECIDIR A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Esta Corte de Uniformização perfilha o entendimento de que **o juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento dos atos de constrição que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo recuperacional**, inclusive sobre depósitos judiciais anteriores ao pedido soerguimento. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (STJ. Agravo Interno no Conflito e Competência nº 205.895/SP. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 2ª Seção, J. 17/9/2024. Grifamos).



ao centro de distribuição, o conseqüente desabastecimento das lojas, a perda de credibilidade comercial e, por fim, a inviabilização completa das operações, atingindo diretamente centenas de trabalhadores e consumidores que dependem da regularidade da atividade do Grupo Toky. Também resta demonstrado, portanto, o perigo de dano ao qual as Requerentes e seu pedido de Recuperação Judicial estão sujeitos.

108. O cenário é agravado pelo aumento de protestos em face das Requerentes nos últimos dias (**doc. 14**), o que evidencia a intensificação da pressão creditória sofrida pelas Requerentes, bem como o risco concreto de deterioração adicional de sua credibilidade comercial e financeira perante fornecedores, instituições financeiras, parceiros estratégicos e o próprio mercado.

109. Assim, na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia, devem ser antecipados os efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de, diante do prosseguimento das medidas constritivas em curso, restarem completamente esvaziadas as atividades que este pedido recuperacional busca preservar.

REQUERIMENTOS

110. Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) **concedida tutela de urgência**, para se determinar **(a)** a imediata liberação/desconstituição dos gravames, travas e bloqueios promovidos pela SRM Bank Instituição de Pagamento S.A., incidentes sobre os de recebíveis das Requerentes, com a conseqüente liberação do fluxo de caixa operacional indispensável à continuidade de suas

atividades empresariais, bem como a devolução dos valores indevidamente retidos e transferidos à credora após a constituição unilateral dos gravames; **(b)** aos credores elencados na planilha anexa (**doc. 19**), com fundamento nos arts. 6º, §7º-A e 49, § 3º, todos da Lei nº 11.101/2005, a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos com fundamento em cláusulas *cross-default* e/ou *ipso facto* de insolvência; **(c)** a impossibilidade de decretação/declaração de vencimento antecipado dos contratos essenciais celebrados Requerentes e Vamos, Google, Amazon; sistemas de ERP (Planejamento de Recursos Empresariais), Totvs Large Enterprise Tecnologia S.A., Sênior Sistemas, Contabilone Software de Gestão Contábil e Fiscal Ltda., TGT Serviços em Tecnologia Ltda., Omnichat Tecnologia Ltda., Insider Brasil Licenciamento e Serviços de Software Ltda., Mundivox Comunicações Ltda., Intelipost Consultoria e Tecnologia, Claro S.A., Global Lines Networks Telecomunicação do Brasil Ltda., Global Link Plus Ltda., Cross Conection Provedor de Internet Ltda., Cirion Technologies do Brasil Ltda., Fibrion Internet Ltda., Fluxo Serviços de Tecnologia Ltda., Vivo – Telefônica Brasil S.A., Think Digital Ltda., Fast Laser Comércio e Serviços Ltda., Simpress Comércio Locação Serviços Ltda., Adyen do Brasil Instituição de Pagamento Ltda., Nupay For Business Instituição de Pagamento, Auttar Hut Processamento de Dados Ltda., Arquivoi Serviços On Line Ltda., Google, Meta (Facebook/Instagram), Criteo, RTB House, Pinterest, TikTok, LinkedIn, Twitter, Contentful, RD Station; **(d)** impossibilidade de suspensão ou interrupção dos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica, especialmente prestados por SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), SAERP (Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto), SANEAGO (Saneamento de Goiás), COPASA (Companhia de Saneamento de Minas Gerais), Sanepar (Companhia de Saneamento do Paraná), EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), CASAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento), CESAN (Companhia Espírito-Santense de Saneamento), CAERN (Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte), DESO (Companhia de Saneamento de Sergipe), DMAE (Departamento Municipal de Água e Esgotos), IGUÁ (Rio de Janeiro e Sergipe), Águas Guariroba e o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) de Sorocaba; as concessionárias de serviço público indispensáveis à iluminação e operação de lojas e centros



de distribuição, incluindo Enel (Eletropaulo e Ampla), CPFL (Paulista e Piratininga), EDP (São Paulo e Espírito Santo), Equatorial (Goiás, Maranhão e Piauí), Energisa (Mato Grosso e Sergipe), Neoenergia (Brasília), Light, Cemig, Copel, Celesc, Coelba e CEE-D (Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica); e empresas que viabilizam o suprimento de energia em alta escala e gestão de custos (mercado livre de energia), notadamente a CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica), Matrix, Clarke, Auren, Elera e Energisa Comercializadora – devendo a r. decisão ser prolatada por este D. Juízo **valer como ofício**, a ser protocolado diretamente pelas Requerentes em ambos os casos.

- (ii) na remota hipótese de ser determinada a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei nº 11.101/2005), **concedida a tutela de urgência**, para se determinar a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, com a suspensão imediata de todas as execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes;
- (iii) **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial;**
- (iv) nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (v) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente, bem como de quaisquer medidas constritivas sobre seu patrimônio, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii) intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (viii) publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.



111. Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

112. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas **exclusivamente** em nome do advogado **Joel Luís Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.311, 13º andar, São Paulo/SP, CEP 04538-133, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º, do Código de Processo Civil.

113. Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.116.600.557,89 (um bilhão, cento e dezesseis milhões, seiscentos mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em obediência ao art. 51, §5º, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2026.

JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS

OAB/SP 122.443

GILBERTO GORNATI

OAB/SP 296.778

MARIA CLARA MENEZES GODINHO

OAB/SP 451.324-A

LUIZA SERODIO GIANNOTTI

OAB/SP 456.143

NATALIA COLATRELLA COMENALE

OAB/SP 514.223